



CONGRESSO NACIONAL
Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa, aos arts. 1º e 2º, à denominação do Capítulo II, ao *caput* do art. 3º, aos §§ 1º e 2º do art. 3º, à denominação do Capítulo III, aos arts. 4º e 5º, à denominação da Seção II do Capítulo III, à denominação da Seção III do Capítulo III, à denominação do Capítulo IV, ao art. 10 e aos arts. 11 e 19; e suprimam-se os §§ 3º a 6º do art. 3º e todo o Capítulo VII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui o Programa de Reequilíbrio Financeiro do Bom Pagador do FIES – Desenrola Adimplentes e dá outras providências.”

“Art. 1º Fica instituído o **Programa de Reequilíbrio Financeiro do Bom Pagador do Fies** – Desenrola Adimplentes, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de estabelecer disposições relativas a descontos e à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.”

“Art. 2º Os benefícios instituídos pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, concedidos aos beneficiários do Fies em situação de inadimplência, serão extensivos aos beneficiários que se encontrem em situação de inadimplência, observadas as mesmas condições e requisitos legais.”

“CAPÍTULO II
DOS RECURSOS”



“**Art. 3º** Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica a União autorizada a destinar até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para disponibilizar recursos à manutenção do Programa de Reequilíbrio Financeiro do Bom Pagador do Fies – Desenrola Adimplentes, observados os requisitos e as condições previstos nesta Lei.

§ 1º O órgão gestor dos recursos destinados à manutenção do Programa de Reequilíbrio Financeiro do Bom Pagador do Fies – Desenrola Adimplentes, será o Ministério da Fazenda, e os agentes financeiros serão o Banco do Brasil S. A. e a Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* serão repassados pelo Ministério da Fazenda aos agentes financeiros de que trata o § 1º.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)

.....”

“CAPÍTULO III

DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFÍCIOS DO DESENROLA ADIMPLENTES”

“**Art. 4º** O Desenrola Adimplentes destina-se aos beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017, estejam adimplentes na data de publicação desta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

Parágrafo único. (Suprimir)”

“**Art. 5º** Sem prejuízo do artigo anterior, o Desenrola Adimplentes terá condições mais benéficas de renegociação aos beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017, e estando adimplentes na data de publicação desta Lei, se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I – estarem inscritos no Cadastro Único ou terem sido beneficiários do

^ auxílio Emergencial de 2021; ou



II – integrar um dos seguintes grupos, nos termos de regulamento:

- a)** beneficiários do Bolsa Família ou outra política pública de transferência de renda que venha a substituí-lo;
- b)** graduados atuando em regiões prioritárias;
- c)** graduados em licenciatura atuando em rede pública de ensino;
- d)** graduados na área da saúde atuando em rede pública de saúde ou no Sistema Único de Saúde;
- e)** trabalhadores em situação de informalidade laboral.”

“Seção II

Do descontos gerais”

“Art. 6º Fica assegurando desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor, os beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017, estejam adimplentes na data de publicação desta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)”

“Seção III

Dos descontos especiais”

“Art. 7º Fica assegurando desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor os beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017, e estando adimplentes na data de publicação desta Lei, se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I – estarem inscritos no Cadastro Único ou terem sido beneficiários do Auxílio Emergencial de 2021; ou

II – integrar um dos seguintes grupos, nos termos de regulamento:



- a) beneficiários do Bolsa Família ou outra política pública de transferência de renda que venha a substituí-lo;
- b) graduados atuando em regiões prioritárias;
- c) graduados em licenciatura atuando em rede pública de ensino;
- d) graduados na área da saúde atuando em rede pública de saúde ou no Sistema Único de Saúde;
- e) trabalhadores em situação de informalidade laboral.”

“Art. 8º (Suprimir)”

“CAPÍTULO IV DAS DEMAIS CONTRATOS”

“Art. 9º O beneficiário que já iniciou a amortização do financiamento estudantil e permanecer, desde a data de publicação desta Lei, adimplente pelos primeiros 12 (doze) meses consecutivos fará jus a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações nos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 1º A cada novo período contínuo de 12 (doze) meses de adimplência, será concedido um desconto cumulativo de adicionais cinco pontos percentuais somados ao desconto do primeiro período de que trata o caput, aplicado sobre o valor das parcelas vincendas.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

§ 2º Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela dentro de um período de 12 (doze) meses, o estudante perderá o direito ao desconto vinculado àquele período específico para as parcelas vincendas nos 12 (doze) meses subsequentes, mantidos os descontos já adquiridos nos períodos anteriores em que não houve nenhum atraso em parcelas.

§ 3º A concessão dos descontos previstos para os beneficiários do Fies cujo perfil se enquadre no disposto neste artigo será automática, não sendo necessário requerimento ou solicitação por parte desses estudantes financiados para obter os referidos descontos.

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)



§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)”

“**Art. 10.** As instituições financeiras participantes do Desenrola Adimplentes poderão solicitar garantia do FGO para cobertura do risco de inadimplência das operações celebradas no âmbito do Programa.”

“**Art. 11.** Na hipótese de inadimplência entre o nonagésimo primeiro dia e o trecentésimo vigésimo dia de atraso da operação, as instituições financeiras poderão solicitar a honra da garantia ao FGO e deverão adotar as medidas previstas no Capítulo VI desta Medida Provisória e no estatuto do Fundo.

.....”

“**Art. 19.** Para fins de contratação das operações de que trata esta Medida Provisória, os beneficiários do Desenrola Adimplentes ficam dispensados da observância ao disposto no:

.....”

Item 2 – Dê-se nova redação às alíneas “k” e “l” do inciso I do *caput* do art. 7º, ambas da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, como propostas pelo art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 7º**

I –

.....

k) pessoas físicas beneficiárias do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies em situação de inadimplência e pessoas jurídicas de direito privado cujo titular ou sócio seja pessoa física nessas mesmas condições, que participem de programas instituídos pela União para concessão de incentivos financeiros ou créditos em operações instituídas pela União com a finalidade de incentivar a inadimplência contínua no âmbito do Fies, nos termos da regulamentação aplicável; e

l) pessoas físicas participantes do **Programa de Reequilíbrio Financeiro do Bom Pagadordo FIES** – Desenrola Adimplentes, nos termos estabelecidos na regulamentação do Programa e no estatuto do fundo;

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo promover a justiça social e a igualdade de oportunidades no âmbito das políticas públicas de financiamento estudantil, mediante a extensão dos benefícios de renegociação aos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies que, voluntária e regularmente, mantiveram adimplentes seus contratos educacionais, independentemente das vicissitudes econômico-financeiras eventualmente enfrentadas ao longo da relação contratual.

Cumprasse assinalar, inicialmente, que os programas instituídos pelo Poder Público Federal, no que concerne à renegociação de dívidas do Fies, têm conferido, de modo reiterado, vantagens exclusivas aos estudantes inadimplentes, sem que se tenha estendido idêntico tratamento àqueles que, observando o princípio da boa-fé objetiva e o adimplemento substancial das obrigações assumidas, honraram pontualmente seus compromissos financeiros. Tal diretriz, embora inspirada por intuítos de política creditícia, revela-se, sob o prisma da isonomia material, desarrazoada, na medida em que sanciona positivamente o comportamento do mal pagador em detrimento do bom pagador, desconsiderando o esforço e a disciplina financeira dos estudantes adimplentes.

Nesse contexto, impõe-se registrar que o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes – Desenrola Adimplentes, para que efetivamente corresponda à sua denominação e finalidade precípua, deve assegurar tratamento equitativo entre as categorias de adimplentes e inadimplentes, sob pena de tornar-se desprovido de efetividade e de aplicabilidade prática. Com efeito, não se revela razoável que o programa, ao invés de promover o reequilíbrio financeiro, implique a assunção de nova dívida por parte daqueles que já possuem compromissos em curso, sem que lhes sejam concedidos os mesmos benefícios extensivos aos que se encontram em mora.

Cumprasse destacar, ademais, que o arcabouço normativo antecedente não considerou, em sua inteireza, a pluralidade de circunstâncias fático-jurídicas que podem conduzir à inadimplência involuntária, tais como desemprego involuntário, subinserção no mercado de trabalho, acometimento de enfermidades ou outras situações de vulnerabilidade socioeconômica



supervenientes. Ao conceder descontos e condições especiais unicamente aos inadimplentes, sem a devida ponderação das causas subjacentes a cada situação concreta, o legislador acabou por penalizar, ainda que indiretamente, aqueles que, à custa de significativos sacrifícios, lograram manter seus contratos em dia.

É precisamente com o intuito de sanar essa distorção que a presente emenda se propõe a estender os benefícios da renegociação também aos estudantes adimplentes do Fies, em consonância com os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e da justiça distributiva, que impõem ao Estado o dever de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, bem como de recompensar a conduta que melhor se coaduna com o interesse público.

Registre-se, por oportuno, que a medida ora proposta não tem o condão de estimular ou premiar a inadimplência voluntária, tampouco de criar incentivo perverso ao descumprimento contratual. Ao revés, seu propósito é reconhecer e valorizar o esforço e o comprometimento daqueles que, mesmo diante de dificuldades objetivas, mantiveram-se em situação de regularidade com suas obrigações financeiras, conferindo-lhes o justo reconhecimento por sua conduta.

Finalmente, cumpre informar que a presente emenda é subscrita e amparada pelo Movimento Adimplentes do Fies¹, movimento representativo que congrega os estudantes beneficiários do programa que se encontram em situação de inadimplência, e que tem por finalidade institucional a defesa da equidade no tratamento conferido pelo Poder Público aos estudantes do Fies.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputada Dayany Bittencourt
(UNIÃO - CE)



<https://www.instagram.com/adimplentefies/>

